



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 370, DE 2005

(Do Sr. Milton Cardias e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 37.

.....

§ 11. Todos os candidatos classificados até o número de vagas iniciais oferecidas em concurso público deverão ser convocados dentro do prazo a que se refere o inciso III deste artigo."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o baixo nível de emprego em nosso País, gerado por uma economia estagnada por longo período de tempo, ainda não se recuperou para atender de forma satisfatória à nossa população. Isso tem levado as pessoas a buscar as mais diversas alternativas, entre as quais se encontra a busca por um emprego público, que oferece aos candidatos certo grau de estabilidade e segurança do sustento próprio e da família.

Neste sentido, os empregos públicos tornam-se objeto de grande concorrência, com candidatos preparando-se cada vez mais, seja em sua formação acadêmica ou em cursos de especialização dirigidos a determinados postos de trabalho.

Assim, com o número de candidatos cada vez maior e a disputa cada vez mais acirrada, os concursos públicos tornaram-se verdadeira fonte de renda para os órgãos públicos que têm vagas a preencher, para as entidades contratadas para realização dos certames e para os cursos preparatórios para concursos públicos.

De outro lado, os candidatos sofrem com as exigências cada vez maiores e a necessidade de formação contínua, gerando gastos e sacrifício pessoal na tentativa de obter um emprego público.

Com a presente proposta de emenda à Constituição, visamos assegurar que os órgãos públicos que promovam concursos não o façam apenas para angariar verbas, movimentando todo este mercado, mas somente quando se justificar a realização do concurso, sendo então obrigatória a convocação, no prazo de validade estabelecido na Carta Magna, do número de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas inicialmente ofertadas.

Com isso temos a certeza de que as esperanças dos candidatos a vagas no serviço público não serão convertidas na frustração de, embora aprovado no concurso, acompanhar o término de seu prazo de validade sem que tenha sido convocado.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares na Câmara dos Deputados para obter aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado **MILTON CARDIAS**

Proposição: PEC-370/2005

Autor: MILTON CARDIAS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2005 20:01:19

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

- 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
6-AMAURI GASQUES (PL-SP)
7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
9-ANSELMO (PT-RO)
10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
13-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
20-B. SÁ (PPS-PI)
21-BABÁ (S.PART.-PA)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
28-CARLOS MOTA (PL-MG)
29-CARLOS NADER (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
32-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
33-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
35-COLOMBO (PT-PR)
36-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
37-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
39-DARCI COELHO (PP-TO)
40-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
41-DELEY (PMDB-RJ)
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
46-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
47-EDSON DUARTE (PV-BA)
48-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
-

- 49-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ENIO BACCI (PDT-RS)
52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
53-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
54-FERNANDO FERRO (PT-PE)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
59-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
60-GIACOBO (PL-PR)
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
62-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
65-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
66-HAMILTON CASARA (PL-RO)
67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
71-IARA BERNARDI (PT-SP)
72-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
73-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
74-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
75-INALDO LEITÃO (PL-PB)
76-IRINY LOPES (PT-ES)
77-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
78-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
79-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
80-IVO JOSÉ (PT-MG)
81-JAIME MARTINS (PL-MG)
82-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
84-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
85-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
86-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
87-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
88-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
89-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
90-JORGE BOEIRA (PT-SC)
91-JORGE GOMES (PSB-PE)
92-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
93-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
94-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
-

- 95-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
96-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
98-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
99-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
100-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
101-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
102-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
103-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
104-LOBBE NETO (PSDB-SP)
105-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
106-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)
107-LUCIANO ZICA (PT-SP)
108-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
110-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
111-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
112-MANATO (PDT-ES)
113-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
114-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
115-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
116-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
117-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
118-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
119-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
122-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
123-MILTON MONTI (PL-SP)
124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
125-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
126-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
127-MUSSA DEMES (PFL-PI)
128-NATAN DONADON (PMDB-RO)
129-NÉLIO DIAS (PP-RN)
130-NELSON MEURER (PP-PR)
131-NELSON TRAD (PMDB-MS)
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
133-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
134-NILSON MOURÃO (PT-AC)
135-ODAIR CUNHA (PT-MG)
136-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
137-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
138-PAES LANDIM (PTB-PI)
139-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
140-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
-

- 141-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
142-PAULO BAUER (PFL-SC)
143-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
144-PAULO MARINHO (PL-MA)
145-PEDRO CANEDO (PP-GO)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
150-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
153-RICARDO BARROS (PP-PR)
154-RICARDO IZAR (PTB-SP)
155-RICARDO RIQUE (PL-PB)
156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
157-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
160-RUBINELLI (PT-SP)
161-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
162-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
163-SANDRO MABEL (PL-GO)
164-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
165-SARNEY FILHO (PV-MA)
166-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
167-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
168-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
169-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
170-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
171-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
172-VADÃO GOMES (PP-SP)
173-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
174-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
175-VICENTINHO (PT-SP)
176-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
177-WAGNER LAGO (PP-MA)
178-WASNY DE ROURE (PT-DF)
179-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
180-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
181-ZARATTINI (PT-SP)
182-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
183-ZÉ LIMA (PP-PA)
184-ZEQUINHA MARINHO (S.PART.-PA)
185-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-DR. HELENO (PMDB-RJ)
 3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
 4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
 7-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
 8-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 9-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 10-REMI TRINTA (PL-MA)
 11-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 12-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- Assinaturas Repetidas**
- 1-MILTON MONTI (PL-SP)
 2-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO